

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34039/2006

(4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital)

**APELANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-
FETRANSPOR**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Civil. Constitucional. Processual Civil. Ação Civil Pública proposta pelo Órgão do MP, tendo no pólo passivo a entidade federativa das empresas delegatárias de transporte coletivo por ônibus (FETRANSPOR). Increpação de contrariedade ao interesse público na alteração da sistemática eletrônica dos cartões utilizados pelos passageiros que percebem o vale-transporte; eis que não mais informados os saldos remanescentes que superem R\$20,00. Valor da causa alterado por esta Câmara, em sede de agravo instrumental. Sentença de parcial procedência, esclarecida em embargos próprios. Apelação apenas da ré, contendo preliminar de nulidade do provimento *a quo*, por carência de legitimidade *ad causam* do "parquet", e do ente associativo. Efeito duplo, também dado pela Câmara, em sede idêntica à acima referida. Parecer ministerial de 2º grau no abono do sentenciado. Razão manifesta, mas não *in totum*. Teoria do direito acionário como autônomo e abstrato, sendo suficiente para configurar-se o interesse primário, fazendo gerar o secundário no pedido de socorro à tutela da jurisdição, um relato coerente; sendo as legitimações as pontas respectivas; o que aqui ocorre; tudo, hoje mais fortalecido pela novel teoria da asserção. Ademais, existência nítida de relação de consumo, sendo tais passageiros os finais destinatários, e exercendo tal federação a substituição de suas afiliadas; a teor da Lei 8078/1990 (CODECON). Ainda, atribuição do MP na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos, a teor da Lei 7347/1985, em harmonia para com a Carta Republicana de outubro/1988. No mérito, fator de que o ente federativo não conseguiu demonstrar o acerto da alteração em berlinda, de modo a atender melhor o interesse dos citados usuários de ônibus. Alegações de segurança e prevenção de fraudes,

que não tiveram o condão almejado. Precioso princípio da informação, contido em dispositivos do CODECON, como o artigo 30, visto agredido pela sistemática nova. Possibilidade de passageiros em tal condição, não sabendo de seus saldos, que até podem ser negativos, sofrerem humilhação, ao não conseguirem pagar as tarifas, por eventuais “déficits”. Número de “validadores”, ditos existentes em casas de comércio, pequeno, muito desproporcional à grande massa dos citados usuários, máxime no assaz populoso “Grande Rio”. Argumento que não se sustenta, da ciência dos saldos por uso da Internet; eis que, no Rio e em todo o Brasil, o acesso ao sistema informatizado é apanágio de pessoas ricas ou de rendas medianas, sendo ainda estranho, por tristeza, à majoritária população de dinheiros apoucados, vítima das deficiências da educação, dispensando-se a respeito maiores comentários. Julgado guerreado, lavrado por mui brilhante Magistrada, de ser mantido, mas com certas alterações. Acerto e justeza na determinação de serem informados os saldos remanescentes, em “validadores” dentro dos ônibus, sob pena de ponderada “astreinte”, no importe de R\$ 20.000,00. Prazo de 15 dias que deve, por mais razoável, ser quadruplicado, para 60 dias, contado da publicação deste aresto no Diário Oficial. Compensação justa do dano moral e material, de natureza individual, por liquidação, em autos de habilitação. Dano moral coletivo, que, porém não houve, não tendo sido superada a esfera do aborrecimento, comum à vida de nós todos; logo, não havendo compensação pecuniária a ser reputada. Correção monetária do valor da multa, pelo indexador adotado pela CGJ, desde o tempo sentencial; o que impende ser dito *ex officio* por este Órgão Fracionário. Custas pela ré, descabidos honorários na espécie. Preliminar que se rechaça. Recurso que em parte se provê. Declaração de ofício feita acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 34039/2006** em que é Apelante **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FETRANSPOR**, e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade sentencial, por falta de condições acionárias, contida no recurso. Bem como dar provimento parcial ao mesmo; declarando-se de ofício sobre a correção monetária em valor sentenciado.

VOTO:

Não se sustentam, deveras, as suscitações, pelo ente federativo das empresas viárias, da ineficácia do julgado de 1º grau, com base em ilegitimidade *ad causam* da mesma ré, por inexistente relação de consumo; e por igual ilegitimidade do Ministério Público como titular da pretensão. De primeiro, nos encerrros da já tradicional teoria do direito acionário como abstrato e autônomo, basta que se aquilate um interesse, que decorra de um relato lógico; primário, levando ao secundário no pedido de socorro à tutela estatal da jurisdição. Sendo as legitimações as pontas do citado interesse. É o que aqui ocorre, não se podendo confundir tal matéria, que é de processo, com a de substância; esta no sentido de ter razão a parte autora ou a parte ré. Do contrário, estar-se-ão restaurando aquelas vetustas teorias, civilista e do direito concreto. Sendo que, nos últimos tempos, tal posição é ainda mais fortalecida pela teoria da asserção.

Ademais, como dito pela culta sentenciante, a relação de consumo é evidente, na forma do artigo 2º da Lei 8078/1990 (CODECON), em sendo destinatários finais os usuários dos cartões eletrônicos sob a denominação RIOCARD. Não importando que a FETRANSPOR seja entidade associativa, pois, ao efetuar a cobrança por tal meio, aos detentores de vale-transporte, está se substituindo a seus afiliados, na forma do artigo 3º de tal relevante diploma. E quanto ao Ministério Público, a Lei 7347/1985, harmônica com o Pacto Constitucional de outubro/1988, o legitima por cabal, na defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. Se tem ou não tem razão, como dito acima, cai-se na esfera meritória.

Passando-se à referida esfera, verifica-se ser justa e acertada a pretensão especial, em ação civil pública, deduzida pelo "parquet". A apelante, em que pesem o brilho e a combatividade de seus patronos, não conseguiu demonstrar que a alteração em berlinda, increpada pelo autor, tenha atendido ao interesse público, na esfera da

delegação do transporte de pessoas, nas urbes fluminenses. Pelo sistema novo, os passageiros que pagam as passagens de ônibus, no uso do vale-transporte, portando cartões eletrônicos, ficam sem saber dos saldos, se forem superiores ao pequeno valor de **R\$ 20,00**. Pior ainda, se tomarem várias conduções em um só dia, ou pouco maior tempo, ficam sujeitos a não terem condição de pagar a última, ou as últimas, por eventual saldo negativo; situação, sem dúvida, causadora de humilhação entre as outras pessoas em tais conduções. Esse não foi o objetivo da Lei 7418 de 16/12/1985, que instituiu o citado “vale”. Problemas de segurança, ou fraude, embora tenham havido por vezes, não têm sido no condão anelado pela entidade federativa das empresas delegatárias. Pára, em transcendência, o **princípio da informação**; um dos mais preciosos da dita Lei Protetiva.

Apesar de haver os chamados “validadores”, em certas lojas e supermercados, é notório que são poucos, em grande desproporção à massa de passageiros de ônibus, mormente na superpovoada Região Metropolitana do Rio de Janeiro. E no que toca à ciência pelo uso da Internet, na moderna sistemática informatizada, poderia ser plausível, por exemplo, em países europeus, e outros, em que educação e cultura fazem parte do estamento popular majoritário. Aqui no Rio, como em todo o Brasil, por fatores que aqui dispensam comentários, o acesso à referida Internet ainda é privativo de uma minoria que abrange a “camada rica” e a “camada média” da sociedade, cujos integrantes, aliás, usam o transporte coletivo de modo pouco intenso. A imensa maioria de nossa população não tem tal acesso, nem está habilitada a tê-lo, pelos mesmos fatores referidos acima.

Ademais, bem frisou a brilhante Juíza **Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho** que a própria ré fez veicular em seu sítio eletrônico a informação de que os saldos remanescentes seriam fornecidos aos interessados; o que decorre do artigo 30 do CODECON, nos encerramentos do mencionado relevante princípio. Logo, não pode escusar-se da concretização. Sabendo-se que a empresa delegatária metroviária, pelo informado às fls. 594, tem agido com base no mesmo princípio.

Por tudo isso, deve ser mantida a Sentença guerreada, que determinou à entidade demandada informar aos passageiros, que pagam as tarifas dos ônibus por vale-transporte, através de todos os validadores instalados nos mesmos, os saldos remanescentes dos bilhetes eletrônicos, sob a equilibrada multa diária de **R\$ 20.000,00**. Porém, quanto ao prazo fixado em **15 dias**, aumentando-se no quádruplo para **60 dias**, a contar da publicação deste aresto no Diário Oficial. Isto, também por razoável; denotadas as dificuldades burocráticas. Confirmando-se o dever de reparar danos morais e

materiais, suportados por consumidores individuais, por liquidação, em autos de habilitação.

No que tange à compensação do dano moral coletivo, conforme o artigo 13 da Lei 7347/1985, observa-se erronia por parte da doutra sentenciante. Aos usuários dos ônibus, ao menos pelo observado até a presente data, não foi infligido mais do que aborrecimento, pelo fato pertinente; o qual é comum à vida de todos nós. Tal aborrecimento não foi transcendido, em qualquer espaço, pelo sofrimento; aqui lembradas as preciosas letras de **Sérgio Cavaliéri Filho**. Assim, inexistente pecúnia a ser decretada em termos de compensação; e que seria revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A correção monetária do importe da multa cominatória se dará pelo indexador adotado pela Corregedoria da Justiça, desde a prolação sentencial; o que esta Câmara deve estatuir, *ex officio*.

O suporte das custas caberá, também como sentenciado, ao pólo passivo do conflito. Descabendo honorários de advogado na espécie.

À conta destas considerações, rejeita-se preliminar de nulidade sentencial contida no recurso. Dá-se ao mesmo parcial provimento. Declara-se de ofício como acima consta.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

Des. LUIZ FELIPE HADDAD
Relator